



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a regulamentação técnica da etiquetagem de produtos têxteis, para estabelecer parâmetros de acessibilidade sensorial e autorizar formas alternativas de indicação de informações obrigatórias em peças de vestuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Os regulamentos técnicos emitidos pelo Poder Executivo e pelos órgãos metrológicos competentes relativos à marcação e etiquetagem dos produtos de vestuário observarão diretrizes de acessibilidade sensorial e conforto tátil, voltadas a mitigar barreiras físicas e a assegurar o desenho universal aos consumidores, em consonância com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, as normas regulamentares estabelecerão critérios para a admissão de tecnologias de gravação permanente e legível de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:28.653 - Mesa

PL n.3790/2026

informações obrigatórias que possam substituir as tradicionais etiquetas têxteis internas costuradas que fiquem em contato direto com a pele, priorizando soluções que evitem o atrito e a irritação cutânea, tais como, de forma não exaustiva:

I – impressão direta no tecido por meio de insumos atóxicos e resistentes a lavagens;

II – estampas termoaplicadas de superfície plana;

III – suportes informativos projetados para remoção integral e limpa, sem prejuízo do direito à informação previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A modernização dos marcos regulatórios da indústria e do consumo constitui exigência imperativa para que o ordenamento jurídico nacional acompanhe a evolução das demandas de acessibilidade, inclusão e inovação tecnológica. A Lei nº 5.956, de 3 de dezembro de 1973, desempenha papel central na garantia do direito à informação ao normatizar a etiquetagem de produtos têxteis no País.

Ocorre que os mecanismos físicos tradicionalmente empregados para a transmissão desses dados obrigatórios permanecem praticamente estáticos há décadas, ignorando os severos impactos que as etiquetas costuradas causam a milhões de brasileiros diagnosticados com transtornos do processamento sensorial, hipersensibilidade tátil, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dermatites crônicas. Evidências oriundas da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

neurologia e da terapia ocupacional demonstram de forma inequívoca que o contato mecânico contínuo da pele com bordas rígidas e fios salientes atua como gatilho para dores físicas reais, sobrecarga sensorial e severa desregulação emocional, prejudicando o bem-estar e a inserção social dessas pessoas.

Com o intuito de solucionar o histórico conflito entre o direito à informação e o direito à integridade física do consumidor neurodivergente, a presente iniciativa altera a legislação têxtil para instituir diretrizes de acessibilidade sensorial. Em estrita observância ao princípio da separação dos Poderes e ao artigo 84, inciso IV, da Carta Magna, a proposta afasta qualquer comando excessivamente rígido ou impositivo que venha a engessar a atuação técnica do Poder Executivo ou de órgãos reguladores como o Conmetro e o Inmetro. Em lugar de fixar um rol fechado e obrigatório de processos fabris, o texto adota uma modelagem principiológica e exemplificativa, conferindo plena deferência à discricionariedade técnica da administração pública para homologar e disciplinar as tecnologias de gravação à medida que a indústria nacional evolua, citando textualmente a impressão direta, o decalque plano e suportes de remoção limpa.

Ademais, a proposição promove uma qualificada integração sistêmica ao amparar suas diretrizes nos pilares da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Garante-se, dessa forma, que a flexibilização das etiquetas jamais resulte em prejuízo à clareza informativa devida ao cidadão no ato da compra.

Diante da maturidade técnica da matéria e de seu profundo caráter humanitário e social, conclamo os ilustres membros desta Casa Legislativa a converterem este relevante projeto de lei em texto normativo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

